

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 185.º

Alteração sistemática ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à secção IV do capítulo V ao Código do IVA a subsecção II, composta pelos artigos 59.º-A a 59.º-F, com a epígrafe «Regime forfetário dos produtores agrícolas», passando as subsecções II e III a subsecções III e IV.

(Fim Artigo 185.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 186.º

Norma transitória – opção pelo regime

Os sujeitos passivos suscetíveis de ser abrangidos pelo regime forfetário dos produtores agrícolas que pretendam exercer a opção pela sua aplicação, desde a data da entrada em vigor do referido regime, devem proceder à comunicação prevista no artigo 59.º-C até ao final do mês de fevereiro.

(Fim Artigo 186.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 184.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 - São aditados os artigos 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 59.º-D e 59.º-E ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 59.º-B

Compensação forfetária

1 - Os sujeitos passivos que optem pelo presente regime beneficiam da isenção de **imposto prevista** no artigo 53.º, podendo ainda solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma compensação calculada sobre o preço, determinado de acordo com as regras previstas no artigo 16.º, dos seguintes bens e serviços:

- a) Produtos agrícolas transmitidos a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se encontrem estabelecidos;
- b) Produtos agrícolas expedidos ou transportados com destino a outro Estado membro, cujo adquirente seja uma pessoa coletiva não sujeito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- passivo, mas que realize no Estado membro de destino ou chegada dos **bens aquisições** intracomunitárias sujeitas a IVA;
- c) Serviços agrícolas prestados a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se localizem as operações.
- 2 - O montante da compensação é calculado mediante a aplicação de uma taxa de 6 % sobre o total das vendas e das prestações de serviços mencionadas no número anterior, realizadas **em cada semestre**.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, **até 20 de julho e 20 de janeiro de cada ano** um pedido no qual conste o **valor das** transmissões de bens e a prestações de serviços realizadas **no semestre anterior**, que conferem o direito a receber a compensação, acompanhado de uma relação dos números de identificação fiscal dos **adquirentes ou destinatários nas referidas operações**.
- 4 - O pedido a que se refere o número anterior é apresentado através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 5 - Após a análise do pedido, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à restituição do montante calculado nos termos do n.º 2, no prazo de **45 dias** contados a partir da data de apresentação do pedido.

Artigo 59.º-D

Obrigações de faturação, obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos enquadrados no presente regime estão sujeitos **às obrigações aplicáveis aos beneficiários do** regime de isenção previsto no artigo 53.º
- 2 - As faturas emitidas pela realização das operações referidas no n.º 1 do artigo 59.º-B devem conter a menção «IVA – regime forfetário».
- 3 - Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime, os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos:

- a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a € 10 000;
- b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC baseado em volume de negócios superior ao limite referido na alínea anterior;
- c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 59.º-A.

4 - Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha de indícios seguros **de que** um sujeito passivo deixou de reunir as condições previstas no artigo 59.º-A, procede à sua notificação para apresentar a declaração prevista no artigo 32.º, no prazo de 15 dias, com base nos elementos verificados.

5 - Quando em virtude do cumprimento da obrigação a que se referem os n.ºs 3 e 4, o sujeito passivo ficar enquadrado no regime normal de tributação, é devido imposto com referência às operações por si efetuadas a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega da declaração de alterações.

6 - Nos casos em que deixem de se verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do n.º 3, a aplicação do regime forfetário cessa a partir desse momento.

[...]»

Artigo 186.º

Norma transitória – opção pelo regime

Os sujeitos passivos **a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º-C** que pretendam exercer a opção pela **aplicação do presente regime** desde a data da **sua** entrada em **vigor devem** proceder à comunicação prevista no artigo 59.º-C até ao final do mês de fevereiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 187.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho**

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

1 - Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do IVA, as vendas de mercadorias de valor superior a € 1 000,00, por fatura, efetuadas por um fornecedor a um exportador que possua no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos do IVA, expedidas ou transportadas no mesmo estado para fora da União Europeia, por este ou por um terceiro por conta deste, desde que:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].»

————— (Fim Artigo 187.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 187.º-A

(Fim Artigo 187.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Exposição de Motivos

A proposta apresentada visa eliminar os atuais privilégios concedidos em termos de devolução do IVA sobre a aquisição ou importação de objetos, bens ou serviço exclusivamente aplicados ao culto religioso. Pretende-se assim garantir o princípio de laicidade do Estado, não afetando as obras de solidariedade social.

Desta forma, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 187º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 187.º-A

Revogação no âmbito do Decreto-Lei n.º 20/90 de 13 de Janeiro

É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, na sua atual redação.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 188.º**Alteração ao regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 14.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

a) «Bens», os que puderem ser objeto de transmissão ou de prestação de serviços nos termos dos artigos 3.º e 4.º, ambos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

b) [...];

c) [...];

d) «Remetente», a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que, por si ou através de terceiros em seu nome e por sua conta, coloca os bens à disposição do transportador para efetivação do respetivo transporte ou de operações de carga, o transportador quando os bens em circulação lhe pertençam ou, ainda, outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços por eles efetuada;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

c) Os bens registados como ativo fixo tangível do remetente;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Os resíduos urbanos, cuja gestão é assegurada pelos municípios nos termos do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, provenientes das recolhas efetuadas por aqueles, no âmbito das suas competências, ou por outras entidades a prestar o mesmo serviço;

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

2 - [...];

a) Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, tal como são definidos no artigo 5.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, quando circularem em regime suspensivo nos termos desse mesmo Código;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte, por inserção no Portal das Finanças, ou por outra forma de transmissão eletrónica de dados, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 6.º

[...]

1 - Os documentos de transporte são processados pelos remetentes dos bens ou, mediante acordo prévio, por terceiros em seu nome e por sua conta, antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Se for ultrapassado o prazo estabelecido no n.º 6, considera-se exibido o documento exigido nos termos do n.º 8 caso os bens em causa se encontrem devidamente registados no inventário final referente ao último exercício económico.

Artigo 14.º

[...]

1 - A falta de emissão ou de imediata exibição do documento de transporte ou dos documentos referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º ou as situações previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º, fazem incorrer os infratores nas penalidades previstas no artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, aplicáveis, quer ao remetente dos bens, quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].»

(Fim Artigo 188.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 189.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de junho**

Os artigos 3.º-A e 6.º do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de junho, que estabelece normas sobre a restituição do IVA às representações diplomáticas e consulares e ao seu pessoal não nacional, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Um veículo automóvel, para cada um dos demais funcionários constantes da lista do corpo diplomático, ou até dois veículos automóveis, no caso de funcionário casado, a viver em união de facto ou com família a seu cargo;

d) Um veículo automóvel, para os cônsules de carreira, ou até dois veículos automóveis, no caso de funcionário casado, a viver em união de facto ou com família a seu cargo;

e) [...].

2 - [...].

3 - Caso a introdução no consumo dos veículos automóveis a que se refere o número anterior fique igualmente sujeita a imposto sobre veículos, os proprietários devem pagar o IVA junto das entidades competentes para a cobrança daquele imposto.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 6.º

[...]

Deferido o pedido, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (IGCP), por ordem da Direção de Serviços de Reembolsos, procede ao pagamento da restituição do IVA por transferência bancária, para a conta indicada, válida e vigente em qualquer instituição de crédito localizada em território nacional ou em outro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu.»

(Fim Artigo 189.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 190.º

Alteração ao regime de IVA de caixa

O artigo 4.º do regime de IVA de caixa, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - Os sujeitos passivos que reúnam as condições do artigo 1.º podem exercer a opção pelo regime de IVA de caixa mediante comunicação, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica, no Portal das Finanças, durante o mês de outubro de cada ano.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

(Fim Artigo 190.º)



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 1.º do Regime do IVA de Caixa, a incluir no artigo 190.º da Proposta de Lei.

Artigo 190º

Alteração ao Regime de IVA de Caixa

O artigo 1.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

1 – Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa), os sujeitos passivos de IVA que, não tendo atingido no ano civil anterior um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a **10 000 000,00 EUR**, não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º, e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA.

2 - [...].

3 - [...].

4 – As entidades que utilizavam os Regimes de Exigibilidade de Caixa revogados pela entrada em vigor do presente Decreto-Lei e que não puderam optar pelo regime de IVA de Caixa apenas porque o seu volume de negócios é superior ao fixado, podem optar por ingressar no Regime de IVA de Caixa.”

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 1.º do Regime do IVA de Caixa, a incluir no artigo 190.º da Proposta de Lei.

Artigo 190º

Alteração ao Regime de IVA de Caixa

O artigo 1.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

1 – Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa), os sujeitos passivos de IVA que, não tendo atingido no ano civil anterior um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a **10 000 000,00 EUR**, não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º, e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA.

2 - [...].

3 - [...].

4 – As entidades que utilizavam os Regimes de Exigibilidade de Caixa revogados pela entrada em vigor do presente Decreto-Lei e que não puderam optar pelo regime de IVA de Caixa apenas porque o seu volume de negócios é superior ao fixado, podem optar por ingressar no Regime de IVA de Caixa.”

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 4.º do Regime do IVA de Caixa, incluído no artigo 190.º da Proposta de Lei.

Artigo 190º

Alteração ao Regime de IVA de Caixa

O artigo 4.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4- [...].

5- [...].

6- Sempre que se proceda a uma alteração no texto do presente diploma, haverá um novo período de 3 meses após a entrada em vigor das alterações, para que os sujeitos passivos possam optar entre ingressar ou sair do regime.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 190.º-A

(Fim Artigo 190.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Artigo 190º-A

Avaliação do Impacto do Regime de IVA de Caixa

O Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, deve ser sujeito a avaliação no final do ano de 2015, dando lugar à produção de um relatório que identifique o número de entidades que aderiram ao regime, os impactos financeiros dessa mesma adesão, assim como a identificação de necessidades de alteração na operacionalização do regime e no próprio regime.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

O artigo 11.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - Sobre o valor das taxas referidas no artigo 10.º não incide qualquer imposição de natureza fiscal ou de direitos de autor, sem prejuízo da inclusão do montante correspondente à taxa de exibição no valor tributável, para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), das prestações de serviços de publicidade comercial, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 16.º do Código do IVA.

3 - [...].»

(Fim Artigo 191.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIII

Impostos Indiretos

SECÇÃO I

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos **9.º**, **10.º**, **11.º** e **13.º** da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 9º

Financiamento

1. O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e de atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas, do estabelecimento de obrigações de investimento e da consagração de um orçamento de funcionamento e de um orçamento de investimento em sede de orçamento geral do Estado, atribuídos ao Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.) e à Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2. As fórmulas de financiamento do Orçamento de funcionamento do ICA, I.P. e da Cinemateca, I.P. são aprovadas por Decreto-Lei anualmente e asseguram todos os custos de estrutura das referidas entidades.

3. O Orçamento de Investimento é inscrito no Orçamento do Estado em cada ano e o seu valor é igual à previsão do valor angariado pela cobrança da taxa prevista no artigo 10º para o mesmo ano, acrescentando a esse.

Artigo 10º

Taxas

1. (...)
2. Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de dois euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.
3. À taxa referida no número anterior aplicam-se, em cada ano civil, uma atualização percentual igual à da inflação e um aumento de 5% sobre o valor resultante, até ao máximo de cinco euros.
4. (...)

Artigo 11º

[...]

Artigo 13º

Consignação de receitas

1. (...)
2. O produto da cobrança da taxa prevista no nº 2 do artigo 10º constitui:
 - a) 20%, receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.);
 - b) 80%, receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.).
3. A consignação da receita do ICA, I.P., deduzidos os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com o orçamento anual:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) (...);
- b) (...).

4. A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5% até ao limite máximo de 30%, nos termos definidos em diploma regulamentar da presente lei.

5. (...).”

[...]»

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

O Estado demite-se do financiamento da produção cinematográfica e da Cinemateca, principalmente por optar por manter o financiamento na dependência exclusiva do mercado das exibições de cinema, da publicidade e da televisão por subscrição. No caso da Cinemateca I.P. e do Arquivo Nacional da Imagem em Movimento, a questão é ainda mais grave porque não obtém qualquer resultado da aplicação das taxas sobre os operadores de televisão por subscrição. A proposta que o PCP apresenta, não só reforça o papel do Estado ao consagrar uma parcela do financiamento com origem direta no Orçamento do Estado, como assegura o financiamento da Cinemateca também lhe afetando parte da taxa cobrada à luz da lei do cinema.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIII

Impostos Indiretos

SECÇÃO I

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos **9.º**, **10.º**, **11.º** e **13.º** da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 9º

Financiamento

1. O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e de atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas, do estabelecimento de obrigações de investimento e da consagração de um orçamento de funcionamento e de um orçamento de investimento em sede de orçamento geral do Estado, atribuídos ao Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.) e à Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2. As fórmulas de financiamento do Orçamento de funcionamento do ICA, I.P. e da Cinemateca, I.P. são aprovadas por Decreto-Lei anualmente e asseguram todos os custos de estrutura das referidas entidades.

3. O Orçamento de Investimento é inscrito no Orçamento do Estado em cada ano e o seu valor é igual à previsão do valor angariado pela cobrança da taxa prevista no artigo 10º para o mesmo ano, acrescentando a esse.

Artigo 10º

Taxas

1. (...)
2. Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de dois euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.
3. À taxa referida no número anterior aplicam-se, em cada ano civil, uma atualização percentual igual à da inflação e um aumento de 5% sobre o valor resultante, até ao máximo de cinco euros.
4. (...)

Artigo 11º

[...]

Artigo 13º

Consignação de receitas

1. (...)
2. O produto da cobrança da taxa prevista no nº 2 do artigo 10º constitui:
 - a) 20%, receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.);
 - b) 80%, receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.).
3. A consignação da receita do ICA, I.P., deduzidos os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com o orçamento anual:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) (...);
- b) (...).

4. A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5% até ao limite máximo de 30%, nos termos definidos em diploma regulamentar da presente lei.

5. (...).”

[...]»

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

O Estado demite-se do financiamento da produção cinematográfica e da Cinemateca, principalmente por optar por manter o financiamento na dependência exclusiva do mercado das exhibições de cinema, da publicidade e da televisão por subscrição. No caso da Cinemateca I.P. e do Arquivo Nacional da Imagem em Movimento, a questão é ainda mais grave porque não obtém qualquer resultado da aplicação das taxas sobre os operadores de televisão por subscrição. A proposta que o PCP apresenta, não só reforça o papel do Estado ao consagrar uma parcela do financiamento com origem direta no Orçamento do Estado, como assegura o financiamento da Cinemateca também lhe afetando parte da taxa cobrada à luz da lei do cinema.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIII

Impostos Indiretos

SECÇÃO I

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos **9.º**, **10.º**, **11.º** e **13.º** da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 9º

Financiamento

1. O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e de atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas, do estabelecimento de obrigações de investimento e da consagração de um orçamento de funcionamento e de um orçamento de investimento em sede de orçamento geral do Estado, atribuídos ao Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.) e à Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2. As fórmulas de financiamento do Orçamento de funcionamento do ICA, I.P. e da Cinemateca, I.P. são aprovadas por Decreto-Lei anualmente e asseguram todos os custos de estrutura das referidas entidades.

3. O Orçamento de Investimento é inscrito no Orçamento do Estado em cada ano e o seu valor é igual à previsão do valor angariado pela cobrança da taxa prevista no artigo 10º para o mesmo ano, acrescentando a esse.

Artigo 10º

Taxas

1. (...)
2. Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de dois euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.
3. À taxa referida no número anterior aplicam-se, em cada ano civil, uma atualização percentual igual à da inflação e um aumento de 5% sobre o valor resultante, até ao máximo de cinco euros.
4. (...)

Artigo 11º

[...]

Artigo 13º

Consignação de receitas

1. (...)
2. O produto da cobrança da taxa prevista no nº 2 do artigo 10º constitui:
 - a) 20%, receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.);
 - b) 80%, receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.).
3. A consignação da receita do ICA, I.P., deduzidos os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com o orçamento anual:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) (...);
- b) (...).

4. A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5% até ao limite máximo de 30%, nos termos definidos em diploma regulamentar da presente lei.

5. (...).”

[...]»

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

O Estado demite-se do financiamento da produção cinematográfica e da Cinemateca, principalmente por optar por manter o financiamento na dependência exclusiva do mercado das exibições de cinema, da publicidade e da televisão por subscrição. No caso da Cinemateca I.P. e do Arquivo Nacional da Imagem em Movimento, a questão é ainda mais grave porque não obtém qualquer resultado da aplicação das taxas sobre os operadores de televisão por subscrição. A proposta que o PCP apresenta, não só reforça o papel do Estado ao consagrar uma parcela do financiamento com origem direta no Orçamento do Estado, como assegura o financiamento da Cinemateca também lhe afetando parte da taxa cobrada à luz da lei do cinema.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIII

Impostos Indiretos

SECÇÃO I

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos **9.º**, **10.º**, **11.º** e **13.º** da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 9º

Financiamento

1. O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e de atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas, do estabelecimento de obrigações de investimento e da consagração de um orçamento de funcionamento e de um orçamento de investimento em sede de orçamento geral do Estado, atribuídos ao Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.) e à Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2. As fórmulas de financiamento do Orçamento de funcionamento do ICA, I.P. e da Cinemateca, I.P. são aprovadas por Decreto-Lei anualmente e asseguram todos os custos de estrutura das referidas entidades.

3. O Orçamento de Investimento é inscrito no Orçamento do Estado em cada ano e o seu valor é igual à previsão do valor angariado pela cobrança da taxa prevista no artigo 10º para o mesmo ano, acrescentando a esse.

Artigo 10º

Taxas

1. (...)
2. Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de dois euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.
3. À taxa referida no número anterior aplicam-se, em cada ano civil, uma atualização percentual igual à da inflação e um aumento de 5% sobre o valor resultante, até ao máximo de cinco euros.
4. (...)

Artigo 11º

[...]

Artigo 13º

Consignação de receitas

1. (...)
2. O produto da cobrança da taxa prevista no nº 2 do artigo 10º constitui:
 - a) 20%, receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.);
 - b) 80%, receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.).
3. A consignação da receita do ICA, I.P., deduzidos os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com o orçamento anual:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) (...);
- b) (...).

4. A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5% até ao limite máximo de 30%, nos termos definidos em diploma regulamentar da presente lei.

5. (...).”

[...]»

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

O Estado demite-se do financiamento da produção cinematográfica e da Cinemateca, principalmente por optar por manter o financiamento na dependência exclusiva do mercado das exibições de cinema, da publicidade e da televisão por subscrição. No caso da Cinemateca I.P. e do Arquivo Nacional da Imagem em Movimento, a questão é ainda mais grave porque não obtém qualquer resultado da aplicação das taxas sobre os operadores de televisão por subscrição. A proposta que o PCP apresenta, não só reforça o papel do Estado ao consagrar uma parcela do financiamento com origem direta no Orçamento do Estado, como assegura o financiamento da Cinemateca também lhe afetando parte da taxa cobrada à luz da lei do cinema.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIII

Impostos Indiretos

SECÇÃO I

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos **9.º**, **10.º**, **11.º** e **13.º** da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 9º

Financiamento

1. O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e de atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas, do estabelecimento de obrigações de investimento e da consagração de um orçamento de funcionamento e de um orçamento de investimento em sede de orçamento geral do Estado, atribuídos ao Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.) e à Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2. As fórmulas de financiamento do Orçamento de funcionamento do ICA, I.P. e da Cinemateca, I.P. são aprovadas por Decreto-Lei anualmente e asseguram todos os custos de estrutura das referidas entidades.

3. O Orçamento de Investimento é inscrito no Orçamento do Estado em cada ano e o seu valor é igual à previsão do valor angariado pela cobrança da taxa prevista no artigo 10º para o mesmo ano, acrescentando a esse.

Artigo 10º

Taxas

1. (...)
2. Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de dois euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.
3. À taxa referida no número anterior aplicam-se, em cada ano civil, uma atualização percentual igual à da inflação e um aumento de 5% sobre o valor resultante, até ao máximo de cinco euros.
4. (...)

Artigo 11º

[...]

Artigo 13º

Consignação de receitas

1. (...)
2. O produto da cobrança da taxa prevista no nº 2 do artigo 10º constitui:
 - a) 20%, receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.);
 - b) 80%, receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.).
3. A consignação da receita do ICA, I.P., deduzidos os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com o orçamento anual:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) (...);
- b) (...).

4. A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5% até ao limite máximo de 30%, nos termos definidos em diploma regulamentar da presente lei.

5. (...).”

[...]»

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

O Estado demite-se do financiamento da produção cinematográfica e da Cinemateca, principalmente por optar por manter o financiamento na dependência exclusiva do mercado das exhibições de cinema, da publicidade e da televisão por subscrição. No caso da Cinemateca I.P. e do Arquivo Nacional da Imagem em Movimento, a questão é ainda mais grave porque não obtém qualquer resultado da aplicação das taxas sobre os operadores de televisão por subscrição. A proposta que o PCP apresenta, não só reforça o papel do Estado ao consagrar uma parcela do financiamento com origem direta no Orçamento do Estado, como assegura o financiamento da Cinemateca também lhe afetando parte da taxa cobrada à luz da lei do cinema.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIII

Impostos Indiretos

SECÇÃO I

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos **9.º**, **10.º**, **11.º** e **13.º** da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 9º

Financiamento

1. O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e de atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas, do estabelecimento de obrigações de investimento e da consagração de um orçamento de funcionamento e de um orçamento de investimento em sede de orçamento geral do Estado, atribuídos ao Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.) e à Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2. As fórmulas de financiamento do Orçamento de funcionamento do ICA, I.P. e da Cinemateca, I.P. são aprovadas por Decreto-Lei anualmente e asseguram todos os custos de estrutura das referidas entidades.

3. O Orçamento de Investimento é inscrito no Orçamento do Estado em cada ano e o seu valor é igual à previsão do valor angariado pela cobrança da taxa prevista no artigo 10º para o mesmo ano, acrescentando a esse.

Artigo 10º

Taxas

1. (...)
2. Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de dois euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.
3. À taxa referida no número anterior aplicam-se, em cada ano civil, uma atualização percentual igual à da inflação e um aumento de 5% sobre o valor resultante, até ao máximo de cinco euros.
4. (...)

Artigo 11º

[...]

Artigo 13º

Consignação de receitas

1. (...)
2. O produto da cobrança da taxa prevista no nº 2 do artigo 10º constitui:
 - a) 20%, receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.);
 - b) 80%, receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.).
3. A consignação da receita do ICA, I.P., deduzidos os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com o orçamento anual:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) (...);
- b) (...).

4. A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5% até ao limite máximo de 30%, nos termos definidos em diploma regulamentar da presente lei.

5. (...).”

[...]»

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

O Estado demite-se do financiamento da produção cinematográfica e da Cinemateca, principalmente por optar por manter o financiamento na dependência exclusiva do mercado das exhibições de cinema, da publicidade e da televisão por subscrição. No caso da Cinemateca I.P. e do Arquivo Nacional da Imagem em Movimento, a questão é ainda mais grave porque não obtém qualquer resultado da aplicação das taxas sobre os operadores de televisão por subscrição. A proposta que o PCP apresenta, não só reforça o papel do Estado ao consagrar uma parcela do financiamento com origem direta no Orçamento do Estado, como assegura o financiamento da Cinemateca também lhe afetando parte da taxa cobrada à luz da lei do cinema.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIII

Impostos Indiretos

SECÇÃO I

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos **9.º**, **10.º**, **11.º** e **13.º** da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 9º

Financiamento

1. O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e de atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas, do estabelecimento de obrigações de investimento e da consagração de um orçamento de funcionamento e de um orçamento de investimento em sede de orçamento geral do Estado, atribuídos ao Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.) e à Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2. As fórmulas de financiamento do Orçamento de funcionamento do ICA, I.P. e da Cinemateca, I.P. são aprovadas por Decreto-Lei anualmente e asseguram todos os custos de estrutura das referidas entidades.

3. O Orçamento de Investimento é inscrito no Orçamento do Estado em cada ano e o seu valor é igual à previsão do valor angariado pela cobrança da taxa prevista no artigo 10º para o mesmo ano, acrescentando a esse.

Artigo 10º

Taxas

1. (...)
2. Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de dois euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.
3. À taxa referida no número anterior aplicam-se, em cada ano civil, uma atualização percentual igual à da inflação e um aumento de 5% sobre o valor resultante, até ao máximo de cinco euros.
4. (...)

Artigo 11º

[...]

Artigo 13º

Consignação de receitas

1. (...)
2. O produto da cobrança da taxa prevista no nº 2 do artigo 10º constitui:
 - a) 20%, receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.);
 - b) 80%, receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.).
3. A consignação da receita do ICA, I.P., deduzidos os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com o orçamento anual:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) (...);
- b) (...).

4. A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5% até ao limite máximo de 30%, nos termos definidos em diploma regulamentar da presente lei.

5. (...).”

[...]»

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

O Estado demite-se do financiamento da produção cinematográfica e da Cinemateca, principalmente por optar por manter o financiamento na dependência exclusiva do mercado das exibições de cinema, da publicidade e da televisão por subscrição. No caso da Cinemateca I.P. e do Arquivo Nacional da Imagem em Movimento, a questão é ainda mais grave porque não obtém qualquer resultado da aplicação das taxas sobre os operadores de televisão por subscrição. A proposta que o PCP apresenta, não só reforça o papel do Estado ao consagrar uma parcela do financiamento com origem direta no Orçamento do Estado, como assegura o financiamento da Cinemateca também lhe afetando parte da taxa cobrada à luz da lei do cinema.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIII

Impostos Indiretos

SECÇÃO I

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos **9.º**, **10.º**, **11.º** e **13.º** da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 9º

Financiamento

1. O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e de atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas, do estabelecimento de obrigações de investimento e da consagração de um orçamento de funcionamento e de um orçamento de investimento em sede de orçamento geral do Estado, atribuídos ao Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.) e à Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2. As fórmulas de financiamento do Orçamento de funcionamento do ICA, I.P. e da Cinemateca, I.P. são aprovadas por Decreto-Lei anualmente e asseguram todos os custos de estrutura das referidas entidades.

3. O Orçamento de Investimento é inscrito no Orçamento do Estado em cada ano e o seu valor é igual à previsão do valor angariado pela cobrança da taxa prevista no artigo 10º para o mesmo ano, acrescentando a esse.

Artigo 10º

Taxas

1. (...)
2. Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de dois euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.
3. À taxa referida no número anterior aplicam-se, em cada ano civil, uma atualização percentual igual à da inflação e um aumento de 5% sobre o valor resultante, até ao máximo de cinco euros.
4. (...)

Artigo 11º

[...]

Artigo 13º

Consignação de receitas

1. (...)
2. O produto da cobrança da taxa prevista no nº 2 do artigo 10º constitui:
 - a) 20%, receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.);
 - b) 80%, receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.).
3. A consignação da receita do ICA, I.P., deduzidos os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com o orçamento anual:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) (...);
- b) (...).

4. A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5% até ao limite máximo de 30%, nos termos definidos em diploma regulamentar da presente lei.

5. (...).”

[...]»

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

O Estado demite-se do financiamento da produção cinematográfica e da Cinemateca, principalmente por optar por manter o financiamento na dependência exclusiva do mercado das exibições de cinema, da publicidade e da televisão por subscrição. No caso da Cinemateca I.P. e do Arquivo Nacional da Imagem em Movimento, a questão é ainda mais grave porque não obtém qualquer resultado da aplicação das taxas sobre os operadores de televisão por subscrição. A proposta que o PCP apresenta, não só reforça o papel do Estado ao consagrar uma parcela do financiamento com origem direta no Orçamento do Estado, como assegura o financiamento da Cinemateca também lhe afetando parte da taxa cobrada à luz da lei do cinema.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 191.º-A

(Fim Artigo 191.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XIII

Impostos Indiretos

SECÇÃO I

Artigo 191.º-A

Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

É aditado à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, o artigo 12.º A com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 12º-B

Garantia das transferências

1. Até ao fim do mês de Março de cada ano, o Governo transfere para o ICA, I.P. e para a Cinemateca, I.P. as verbas correspondentes ao resultado esperado da aplicação das taxas referidas no artigo 10.º da presente lei.
2. A transferência prevista no número anterior não é prejudicada pela não liquidação das taxas pelas entidades pagadoras.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

O PCP denunciou desde o primeiro momento as insuficiências da Lei do Cinema e do Audiovisual, Lei nº 55/2012, na medida em que esta colocava todo o funcionamento da Cinemateca – Museu do Cinema na estrita dependência de uma taxa de publicidade cujo valor angariado tem vindo a decrescer drasticamente, assim desresponsabilizando o Estado e menorizando o trabalho da Cinemateca e do ANIM em comparação com o do ICA.

A política do Governo PSD/CDS no que toca à área da Cultura tem sido caracterizada por opções marcadamente contrárias ao papel do Estado na garantia dos direitos constitucionais à fruição e criação culturais. Em todas as linhas de financiamento à criação artística, o Governo tem aplicado uma política de asfixia, de corte e de demissão perante as responsabilidades que lhe cabem.

O que o PCP propõe com esta proposta é um reforço do papel do Estado ao consagrar que o Governo transfira para o ICA, I.P. e para a Cinemateca, I.P. o valor das verbas do resultado da aplicação das taxas de sobre os operadores de televisão por subscrição, não ficando assim, o funcionamento destes institutos dependentes do pagamento das taxas por parte dos operadores de televisão.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 192.º**Alteração ao Código do Imposto do Selo**

Os artigos 2.º e 3.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) O trespassante, nos trespasses de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola;

r) O subconcedente e o trespassante, respetivamente, nas subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração.

2 - [...].

3 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) Nos trespasses de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola e nas subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração, os adquirentes dos referidos direitos.

4 - [...].»

(Fim Artigo 192.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 192.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 23.º, 41.º, 42.º, 44.º e 60.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i)* [...];
- j)* [...];
- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [...];
- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* [...];
- r)* [...];
- s)* [...];
- t)* [...];
- u)* [...];
- v)* Nos contratos de arrendamento, subarrendamento e promessa previstos na verba 2 da tabela geral, na data do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.

2 - [...].

Artigo 8.º

[...]

Sempre que haja lugar a qualquer isenção, deve averbar-se no documento ou título, ou indicar-se na declaração a que se refere o artigo 60.º, a disposição legal que a prevê.

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Nos documentos e títulos sujeitos a imposto são mencionados o valor do imposto e a data da liquidação, com exceção dos contratos previstos na verba 2 da tabela geral, cuja liquidação é efetuada nos termos do n.º 8.
- 7 - [...].
- 8 - Tratando-se de imposto devido pelos contratos previstos na verba 2 da tabela geral, o imposto é liquidado pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base na declaração prevista no artigo 60.º, considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças da área da situação do prédio.

Artigo 41.º

[...]

O pagamento do imposto é efetuado pelas pessoas ou entidades referidas no artigo 23.º, com exceção do imposto referente à verba 2 da tabela geral, que é pago pelo locador ou sublocador.

Artigo 42.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas ou entidades habilitadas legalmente a autenticar documentos, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, e as pessoas ou entidades que, por qualquer outra forma, intervierem nos atos, contratos e operações ou receberem ou utilizarem livros, papéis e outros documentos, sempre que tenham colaborado na falta de liquidação ou arrecadação do imposto ou, na data daquela intervenção, receção ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

utilização, não tenham exigido a menção a que alude o n.º 6 do artigo 23.º ou verificado o cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 2 do artigo 60.º

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 44.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Havendo lugar a liquidação do imposto a que se refere a verba 2 da tabela geral, o imposto é pago no prazo previsto no n.º 2 do artigo 60.º

Artigo 60.º

[...]

1 - Os locadores e sublocadores comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira os contratos de arrendamento, subarrendamento e respetivas promessas, bem como as suas alterações e cessação.

2 - A comunicação referida no número anterior é efetuada até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações, da cessação ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado, em declaração de modelo oficial, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 - [Revogado].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - A comunicação a que se refere os números anteriores considera-se submetida no serviço de finanças da área da situação do prédio.»

2 – As alterações aos artigos 5.º, 8.º, 23.º, 41.º, 42.º, 44.º e 60.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, apenas produzem efeitos a partir de 1 de abril de 2015.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 192.º-A

(Fim Artigo 192.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

Artigo 192.º-A [Novo]

Norma interpretativa no âmbito do Código do Imposto de Selo

Nos casos de propriedade coletiva ou vertical, é considerado para efeitos de aplicação da taxa prevista no artigo 22.º do Código do Imposto de Selo aos prédios e terrenos urbanos incluídos na verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto de Selo, anexa ao Código do Imposto de Selo, que o seu valor seja apurado por cada fração autónoma.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Bruno Dias

Nota justificativa:

Na aplicação do Imposto de Selo aos imóveis pertencentes a cooperativas de habitação, em propriedade coletiva, ou em propriedade vertical, neste caso destinados ao arrendamento, a Autoridade Tributária está a aplicar o valor total da propriedade, o que tem conduzido a que, por exemplo prédios de apartamentos de valor relativamente reduzido sejam considerados como imóveis de elevado valor, pelo que, caso o somatório da propriedade ultrapasse € 1 000 000, passam a estar sujeitos a uma taxa de 1%.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Este procedimento tem criado o paradoxo de imóveis de que uma cooperativa de habitação, em propriedade coletiva, cujos 20 imóveis sejam avaliados cada um em mais de € 50 000 sejam tributados como se tratasse de propriedade de luxo. Esta tributação foge ao espírito do legislador que criou no âmbito do Imposto de Selo uma forma de tributar imóveis de luxo.

Assim, o PCP propõe esta norma interpretativa para que, para efeitos do imposto de selo, o valor da propriedade coletiva ou vertical não seja o valor do imóvel total, mas sim o das frações autónomas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 193.º**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - As Forças Armadas e organismos referidos no número anterior estão autorizados a receber produtos sujeitos a impostos especiais de consumo provenientes de outros Estados-Membros, em regime de suspensão do imposto, a coberto do documento administrativo eletrónico previsto no artigo 36.º, desde que os produtos sejam acompanhados pelo certificado de isenção previsto no anexo II ao Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012, do Conselho, de 15 de março de 2012.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - Constitui facto gerador do imposto a produção ou a importação em território nacional dos produtos referidos no artigo 5.º, bem como a sua entrada no referido território quando provenientes de outro Estado Membro.

2 - Em derrogação do disposto no número anterior, constitui facto gerador do imposto, o momento do fornecimento ao consumidor final de eletricidade e de gás natural por comercializadores definidos em legislação própria.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) O fornecimento de gás natural ao consumidor final, incluindo a aquisição de gás natural diretamente por consumidores finais em mercados organizados, bem como a importação e a receção de gás natural de outro Estado-Membro diretamente por consumidores finais.

2 - [...];

a) No caso de produtos que circulem, em regime de suspensão do imposto, de um entreposto fiscal com destino a um destinatário registado, ao momento da entrega do relatório de receção desses produtos pelo referido destinatário;

b) [...];

c) [...];

d) Na situação referida no n.º 4 do artigo 35.º, ao momento da entrega do relatório de receção desses produtos pelo depositário autorizado ou pelo destinatário registado.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Exclui-se do regime estabelecido no número anterior a DIC para os produtos que beneficiem da isenção prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º, que deve ser processada em conformidade com o previsto no n.º 3.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 17.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O expedidor deve apresentar, logo que possível, na estância aduaneira onde efetuou o pedido de reembolso, o exemplar n.º 3 do documento de acompanhamento simplificado (DAS), devidamente anotado pelo destinatário e acompanhado de um documento que ateste o pagamento do imposto no Estado-Membro de destino ou, no caso de não haver lugar a pagamento do imposto, documento que ateste a sua regularização fiscal no Estado-Membro de destino;

e) [...].

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2, os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo podem circular em regime de suspensão do imposto para um local de entrega direta, designado pelo depositário autorizado ou pelo destinatário registado, situado em território nacional.

Artigo 42.º

[...]

A circulação em regime de suspensão do imposto termina, nos casos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 35.º, no momento da entrega do relatório de receção pelo destinatário e, nos casos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do mesmo artigo, no momento em que os produtos saem do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Rapé, 250 g;
- f) Tabaco de mascar, 250 g;
- g) Tabaco aquecido, 20 g;
- h) Líquidos contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrônicos, 30 ml.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, €7,75/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7 ° plato, €9,71/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7 ° plato e inferior ou igual a 11 ° plato, €15,51/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11 ° plato e inferior ou igual a 13 °plato, €19,42/hl;
- e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13 ° plato e inferior ou igual a 15 ° plato, €22,29/hl;
- f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15 ° plato, €27,24/hl.

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 70,74/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 289,27/hl.

Artigo 88.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os outros hidrocarbonetos, com exceção da turfa, destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como combustível;

d) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3403 11 e 3403 19;

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 92.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Sem prejuízo das isenções previstas no presente diploma, os produtos petrolíferos e energéticos sujeitos a imposto que não constem dos números anteriores, são tributados com as seguintes taxas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O gasóleo colorido e marcado só pode ser adquirido pelos titulares do cartão eletrónico instituído para efeitos de controlo da sua afetação aos destinos referidos no n.º 3, sendo responsável pelo pagamento do montante de imposto resultante da diferença entre o nível de tributação aplicável ao gasóleo rodoviário e a taxa aplicável ao gasóleo colorido e marcado, o proprietário ou o responsável legal pela exploração dos postos autorizados para a venda ao

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

público, em relação às quantidades que venderem e que não fiquem devidamente registadas no sistema eletrónico de controlo, bem como em relação às quantidades para as quais não sejam emitidas as correspondentes faturas em nome do titular de cartão.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 101.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O rapé;

f) O tabaco de mascar;

g) O tabaco aquecido;

h) O líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Para efeitos de aplicação da alínea e) do n.º 1, é considerado rapé o tabaco em pó ou em grão, especialmente preparado para ser cheirado, mas não fumado.

8 - Para efeitos de aplicação da alínea f) do n.º 1, é considerado tabaco para mascar, o tabaco apresentado em rolos, barras, tiras, cubos ou placas, acondicionado para a venda ao público, especialmente preparado para ser mascarado mas não fumado.

9 - Para efeitos de aplicação da alínea g) do n.º 1, é considerado tabaco aquecido o produto de tabaco manufacturado especialmente preparado para emitir um vapor sem combustão da mistura de tabaco nele contida.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

10 - Para efeitos de aplicação da alínea h) do n.º 1, é considerado cigarro eletrónico o produto que pode ser utilizado para consumir vapor que contém nicotina, por meio de boquilha, ou qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho, um reservatório e o dispositivo sem cartucho ou reservatório, podendo ser descartável ou recarregável através de uma recarga e de um reservatório, ou recarregado por cartucho não reutilizável.

11 - São equiparados aos cigarros, aos tabacos de fumar, ao tabaco para cachimbo de água, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, os produtos constituídos, total ou parcialmente, por substâncias que, não sendo tabaco, obedecem aos outros critérios definidos nos n.ºs 4 a 9, excetuando os produtos que tenham uma função exclusivamente medicinal.

Artigo 104.º

Charutos e cigarrilhas

1 - O imposto sobre os charutos e as cigarrilhas reveste a forma ad valorem, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público das percentagens seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a € 60 por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 60 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 90 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

3 - [...]:

a) Elemento específico — € 29,33;

b) Elemento ad valorem — 7 %.

Artigo 106.º

[...]

1 - A introdução no consumo de tabaco manufacturado está sujeita a regras de condicionamento aplicáveis no período que medeia entre o dia 1 de setembro e o dia 31 de dezembro de cada ano civil.

2 - Durante o período referido no número anterior, as introduções no consumo de tabaco manufacturado efetuadas mensalmente, por cada operador económico, não podem exceder os limites quantitativos, decorrentes da aplicação de um fator de majoração de 10 % à quantidade média mensal do tabaco manufacturado introduzido no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo da média mensal tem por base a quantidade total das introduções no consumo de tabaco manufacturado não isento, efetuadas entre o dia 1 de setembro do ano anterior e o dia 31 de agosto do ano subsequente.

4 - [...].

5 - [...].

6 - Findo o período de condicionamento e o mais tardar até ao final do mês de janeiro de cada ano, o operador económico deve apresentar à estância aduaneira competente uma declaração de apuramento contendo a indicação das quantidades totais de tabaco manufacturado efetivamente introduzidas no consumo durante o período de condicionamento.

7 - As quantidades de tabaco manufacturado que excedam o limite quantitativo referido no n.º 4 ficam sujeitas ao pagamento do imposto à taxa em vigor na data da apresentação da declaração de apuramento, quando tal excesso seja comprovado pelo confronto dos seus elementos com os processados pela administração, sem prejuízo do procedimento por infração a que houver lugar.

8 - As regras previstas nos números anteriores são individualmente aplicáveis ao continente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, devendo as obrigações previstas nos números anteriores ser cumpridas junto da estância aduaneira onde são processadas as respetivas introduções no consumo.

9 - Para efeitos do disposto no n.º 7, a liquidação do imposto é feita nos seguintes termos:

a) No caso de cigarros, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 105.º ou no n.º 2 do artigo 105.º-A, consoante se reportem a introduções no consumo efetuadas no continente, na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira, respetivamente;

b) No caso das cigarrilhas, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 104.º;

c) No caso do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e dos restantes tabacos de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

fumar, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 104.º-A.

10 - As regras de condicionamento previstas no presente artigo não são aplicáveis aos charutos, ao tabaco para cachimbo de água, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos.

Artigo 109.º

[...]

1 - Sem prejuízo de outras obrigações impostas por lei especial, o tabaco destinado ao consumo no continente e nas Regiões Autónomas deve conter impresso, em local bem visível das respetivas embalagens:

a) O nome da empresa fabricante;

b) A designação da marca;

c) O preço de venda ao público no território de consumo;

d) O número de unidades, ou o peso líquido no caso dos tabacos de fumar, do tabaco para cachimbo de água, do rapé, do tabaco de mascar e do tabaco aquecido, ou o volume de líquido no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;

e) Os teores de condensado e nicotina no caso dos maços de cigarros e os teores de nicotina no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;

f) A designação do tipo de produto;

g) A mensagem com o aviso de saúde, nos termos da legislação aplicável.

2 - [...].

3 - [...].»

(Fim Artigo 193.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, **55.º**, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 -Sem prejuízo do regime aplicável aos pequenos produtores de vinho, o montante mínimo de fixação da garantia prevista no n.º 5 é reduzido para metade para os expedidores de produtos tributados à taxa 0 e para expedidores de produtos intermédios.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,75/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7 ° plato, € 9,71/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7 ° plato e inferior ou igual a 11 ° plato, € 15,51/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11 ° plato e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- inferior ou igual a 13 °plato, € 19,42/hl;
- e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13 ° plato e inferior ou igual a 15 ° plato, € **23,29**/hl;
- f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15 ° plato, € 27,24/hl.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O setor de distribuição do tabaco encontra-se dividido entre as grandes marcas, com elevada notoriedade no mercado e novas marcas próprias de empresas de pequena dimensão que praticam preços mais baixos.

O mercado de tabaco tem sofrido grandes alterações ao longo dos últimos anos, nomeadamente pela introdução do tabaco aquecido e dos cigarros eletrónicos.

Existe por isso, nos dias de hoje, uma vasta gama de produtos de natureza similar ao tabaco, pelo que importará ter em conta o efeito dessa multiplicidade de produtos para as empresas nacionais que se encontram a operar no mercado.

Considerando que a Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho estabelece a necessidade de haver a distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, torna-se necessário estabelecer a efetiva progressividade fiscal consoante o grau de dependência e de nocividade de cada produto.

Com a presente alteração, procede-se ao aumento residual do imposto aplicável aos cigarros, em contraponto à redução do imposto aplicável às cigarrilhas, aos charutos e tabaco de corte fino.

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo



Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, **103.º, 104.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a) [...];

b) Elemento ad valorem - **20%**.

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a **100%** do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]



1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a **€ 45** por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 194.º

[...]

São aditados ao Código dos IEC, os Artigos 6.º-A, **104.º-A**, 104.º B, 115.º e 116.º, com a seguinte redação:

«Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 – O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,125/g;

6 – O imposto relativo aos tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,135/g.

7 – (Anterior numero 6)»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O setor de distribuição do tabaco encontra-se dividido entre as grandes marcas, com elevada notoriedade no mercado e novas marcas próprias de empresas de pequena dimensão que praticam preços mais baixos.

O mercado de tabaco tem sofrido grandes alterações ao longo dos últimos anos, nomeadamente pela introdução do tabaco aquecido e dos cigarros eletrónicos.

Existe por isso, nos dias de hoje, uma vasta gama de produtos de natureza similar ao tabaco, pelo que importará ter em conta o efeito dessa multiplicidade de produtos para as empresas nacionais que se encontram a operar no mercado.

Considerando que a Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho estabelece a necessidade de haver a distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, torna-se necessário estabelecer a efetiva progressividade fiscal consoante o grau de dependência e de nocividade de cada produto.

Com a presente alteração, procede-se ao aumento residual do imposto aplicável aos cigarros, em contraponto à redução do imposto aplicável às cigarrilhas, aos charutos e tabaco de corte fino.

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo



Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, **103.º, 104.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a) [...];

b) Elemento ad valorem - **20%**.

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a **100%** do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]



1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a **€ 45** por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 194.º

[...]

São aditados ao Código dos IEC, os Artigos 6.º-A, **104.º-A**, 104.º B, 115.º e 116.º, com a seguinte redação:

«Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 – O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,125/g;

6 – O imposto relativo aos tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,135/g.

7 – (Anterior numero 6)»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O setor de distribuição do tabaco encontra-se dividido entre as grandes marcas, com elevada notoriedade no mercado e novas marcas próprias de empresas de pequena dimensão que praticam preços mais baixos.

O mercado de tabaco tem sofrido grandes alterações ao longo dos últimos anos, nomeadamente pela introdução do tabaco aquecido e dos cigarros eletrónicos.

Existe por isso, nos dias de hoje, uma vasta gama de produtos de natureza similar ao tabaco, pelo que importará ter em conta o efeito dessa multiplicidade de produtos para as empresas nacionais que se encontram a operar no mercado.

Considerando que a Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho estabelece a necessidade de haver a distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, torna-se necessário estabelecer a efetiva progressividade fiscal consoante o grau de dependência e de nocividade de cada produto.

Com a presente alteração, procede-se ao aumento residual do imposto aplicável aos cigarros, em contraponto à redução do imposto aplicável às cigarrilhas, aos charutos e tabaco de corte fino.

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo



Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, **103.º, 104.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a) [...];

b) Elemento ad valorem - **20%**.

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a **100%** do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]



1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a € 45 por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 194.º

[...]

São aditados ao Código dos IEC, os Artigos 6.º-A, **104.º-A**, 104.º B, 115.º e 116.º, com a seguinte redação:

«Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 – O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,125/g;

6 – O imposto relativo aos tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,135/g.

7 – (Anterior numero 6)»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 254/XII/4ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado introduz no art.º 105-A uma alteração ao n.º 3, que prevê um imposto adicional a todos os cigarros introduzidos ao consumo na RAM às taxas do n.º 4 do art.º 103º e do n.º 1 do art.º 105-A, alteração essa que se consubstancia na alteração do elemento específico do imposto dos atuais 20,37 € para 29,33 € e do elemento “*ad valorem*” atual de 10% para os 7% propostos.

Na prática o elemento específico do Imposto sobre o Tabaco consubstancia uma “coleta mínima” paga por todos os cigarros introduzidos ao consumo na Região, independentemente do preço do produto em causa.

A norma nos moldes em que se encontra redigida na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015, provocaria uma tributação proporcionalmente muito mais elevada do tabaco de preço mais reduzido em relação ao de custo mais elevado, o que não nos parece ser o mais correcto ou justo e nem se afigura a mais consentânea com a regra de tributação do consumo prevista no n.º 4 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa e com os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, propõe-se alteração com vista a assegurar que o aumento da tributação em sede deste imposto incida, não apenas sobre o elemento específico, mas também sobre o “*ad valorem*”, garantindo uma tributação do consumo deste tipo de produto mais correcta, mais justa, mais proporcional e mais consentânea com a estrutura de consumo realmente existente no mercado regional.

A presente alteração, não só assegura uma maior justiça do imposto, como garante, em simultâneo, e a manterem-se os níveis de consumo atualmente existentes, um aumento da receita, ligeiramente superior ao que resultaria da redacção contida na Proposta de Lei.

Nesta conformidade propõe-se a seguinte alteração ao artigo 193.º da Proposta de Lei nº 254/XII/4ª:

“Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 105.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - *Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º*
- 3 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 1, relativamente aos cigarros de marcas próprias de pequenos produtores das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t, consumidos na Região Autónoma da Madeira, à taxa prevista na alínea a), do n.º 1, adiciona-se a seguinte taxa:*
 - a) *Elemento específico – € 20,37;*
- 4 - *A todos os restantes cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira, com excepção dos previstos no número anterior, às taxas previstas no n.º 1 supra ou no n.º 4 do artigo 103º, consoante o caso, adicionam-se as seguintes taxas:*
 - a) *Elemento específico – € 20,37;*
 - b) *Elemento ad valorem – 20%.”*

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Hugo Velosa Francisco Gomes (PSD)
 Rui Barreto (CDS-PP)
 Jacinto Serrão (PS)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 254/XII/4ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado introduz no art.º 105-A uma alteração ao n.º 3, que prevê um imposto adicional a todos os cigarros introduzidos ao consumo na RAM às taxas do n.º 4 do art.º 103º e do n.º 1 do art.º 105-A, alteração essa que se consubstancia na alteração do elemento específico do imposto dos atuais 20,37 € para 29,33 € e do elemento “*ad valorem*” atual de 10% para os 7% propostos.

Na prática o elemento específico do Imposto sobre o Tabaco consubstancia uma “coleta mínima” paga por todos os cigarros introduzidos ao consumo na Região, independentemente do preço do produto em causa.

A norma nos moldes em que se encontra redigida na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015, provocaria uma tributação proporcionalmente muito mais elevada do tabaco de preço mais reduzido em relação ao de custo mais elevado, o que não nos parece ser o mais correcto ou justo e nem se afigura a mais consentânea com a regra de tributação do consumo prevista no n.º 4 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa e com os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, propõe-se alteração com vista a assegurar que o aumento da tributação em sede deste imposto incida, não apenas sobre o elemento específico, mas também sobre o “*ad valorem*”, garantindo uma tributação do consumo deste tipo de produto mais correcta, mais justa, mais proporcional e mais consentânea com a estrutura de consumo realmente existente no mercado regional.

A presente alteração, não só assegura uma maior justiça do imposto, como garante, em simultâneo, e a manterem-se os níveis de consumo atualmente existentes, um aumento da receita, ligeiramente superior ao que resultaria da redacção contida na Proposta de Lei.

Nesta conformidade propõe-se a seguinte alteração ao artigo 193.º da Proposta de Lei nº 254/XII/4ª:

“Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 105.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - *Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º*
- 3 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 1, relativamente aos cigarros de marcas próprias de pequenos produtores das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t, consumidos na Região Autónoma da Madeira, à taxa prevista na alínea a), do n.º 1, adiciona-se a seguinte taxa:*
 - a) *Elemento específico – € 20,37;*
- 4 - *A todos os restantes cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira, com excepção dos previstos no número anterior, às taxas previstas no n.º 1 supra ou no n.º 4 do artigo 103º, consoante o caso, adicionam-se as seguintes taxas:*
 - a) *Elemento específico – € 20,37;*
 - b) *Elemento ad valorem – 20%.”*

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Hugo Velosa Francisco Gomes (PSD)
 Rui Barreto (CDS-PP)
 Jacinto Serrão (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...].

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 90 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

3 - [...]:

a) Elemento específico — **€ 23,72;**

b) Elemento ad valorem — **10%.**

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...].

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 90 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

3 - [...]:

a) Elemento específico — **€ 23,72;**

b) Elemento ad valorem — **10%.**

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 254/XII/4ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado introduz no art.º 105-A uma alteração ao n.º 3, que prevê um imposto adicional a todos os cigarros introduzidos ao consumo na RAM às taxas do n.º 4 do art.º 103º e do n.º 1 do art.º 105-A, alteração essa que se consubstancia na alteração do elemento específico do imposto dos atuais 20,37 € para 29,33 € e do elemento “*ad valorem*” atual de 10% para os 7% propostos.

Na prática o elemento específico do Imposto sobre o Tabaco consubstancia uma “coleta mínima” paga por todos os cigarros introduzidos ao consumo na Região, independentemente do preço do produto em causa.

A norma nos moldes em que se encontra redigida na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015, provocaria uma tributação proporcionalmente muito mais elevada do tabaco de preço mais reduzido em relação ao de custo mais elevado, o que não nos parece ser o mais correcto ou justo e nem se afigura a mais consentânea com a regra de tributação do consumo prevista no n.º 4 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa e com os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, propõe-se alteração com vista a assegurar que o aumento da tributação em sede deste imposto incida, não apenas sobre o elemento específico, mas também sobre o “*ad valorem*”, garantindo uma tributação do consumo deste tipo de produto mais correcta, mais justa, mais proporcional e mais consentânea com a estrutura de consumo realmente existente no mercado regional.

A presente alteração, não só assegura uma maior justiça do imposto, como garante, em simultâneo, e a manterem-se os níveis de consumo atualmente existentes, um aumento da receita, ligeiramente superior ao que resultaria da redacção contida na Proposta de Lei.

Nesta conformidade propõe-se a seguinte alteração ao artigo 193.º da Proposta de Lei nº 254/XII/4ª:

“Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 105.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - *Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º*
- 3 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 1, relativamente aos cigarros de marcas próprias de pequenos produtores das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t, consumidos na Região Autónoma da Madeira, à taxa prevista na alínea a), do n.º 1, adiciona-se a seguinte taxa:*
 - a) *Elemento específico – € 20,37;*
- 4 - *A todos os restantes cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira, com excepção dos previstos no número anterior, às taxas previstas no n.º 1 supra ou no n.º 4 do artigo 103º, consoante o caso, adicionam-se as seguintes taxas:*
 - a) *Elemento específico – € 20,37;*
 - b) *Elemento ad valorem – 20%.”*

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Hugo Velosa Francisco Gomes (PSD)
 Rui Barreto (CDS-PP)
 Jacinto Serrão (PS)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 194.º**Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 6.º-A, 104.º-A, 104.º-B, 104.º-C, 115.º e 116.º, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Lojas francas

1 - Os produtos vendidos em lojas francas estão isentos de impostos especiais de consumo, desde que sejam transportados na bagagem pessoal de passageiros que viagem para um país ou território terceiro, efetuando um voo ou travessia marítima.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) «Loja franca», qualquer estabelecimento situado num aeroporto ou terminal portuário que satisfaça as condições previstas na legislação nacional aplicável;

b) «Passageiros que viagem para um país ou território terceiro», qualquer passageiro na posse de título de transporte, por via aérea ou marítima, que mencione como destino final um aeroporto ou um porto situado num país ou território terceiro.

3 - A loja franca é considerada como constituindo parte do entreposto fiscal de armazenagem que procede ao seu abastecimento.

4 - Os produtos vendidos a bordo de aeronaves ou navios, durante um voo ou uma travessia marítima para um país ou território terceiro, são equiparados a produtos vendidos em lojas francas.

5 - A isenção prevista no n.º 1 apenas é aplicável nos termos e limites estabelecidos no regime de isenção do imposto sobre o valor acrescentado e dos impostos especiais de consumo na importação de mercadorias transportadas na bagagem dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros, aprovado pelo artigo 116.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Artigo 104.º-A

Tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido

1 - O imposto incidente sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar, o rapé, o tabaco de mascar e o tabaco aquecido, tem dois elementos: um específico e outro ad valorem.

2 - A unidade tributável do elemento específico é o grama.

3 - O elemento ad valorem resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, de rapé, de tabaco de mascar e de tabaco aquecido.

4 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a) Elemento específico — € 0,075/g;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

b) Elemento ad valorem— 20 %.

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a €0,135/g.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, caso o peso dos módulos de venda ao público, expresso em gramas, constitua um número decimal, esse peso é arredondado:

a) Por excesso, para o número inteiro imediatamente superior, quando o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a cinco;

b) Por defeito, para o número inteiro imediatamente inferior, nos restantes casos.

Artigo 104.º-B

Tabaco para cachimbo de água

1 - O imposto incidente sobre o tabaco para cachimbo de água reveste a forma ad valorem, resultando da aplicação de uma percentagem única ao respetivo preço de venda ao público.

2 - A taxa aplicável é de 50 %.

Artigo 104.º-C

Líquido contendo nicotina

1 - O imposto incidente sobre o líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 - A taxa do imposto é de €0,60/ml.

Artigo 115.º

Regras especiais aplicáveis às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina

1 - À circulação de folhas de tabaco destinadas a venda ao público, de rapé, de tabaco de mascar, de tabaco aquecido e de líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, não são aplicáveis os regimes previstos nos artigos 35.º e 60.º, ficando os referidos produtos sujeitos à disciplina geral dos bens em circulação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as folhas de tabaco destinadas à venda ao público, o rapé, o tabaco de mascar, o tabaco aquecido e o líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, podem ser colocados num entreposto fiscal em regime de suspensão do imposto, desde que cumpridos os condicionalismos previstos no presente Código e em legislação avulsa relativos à constituição e funcionamento do entreposto fiscal.

3 - À saída do entreposto fiscal os produtos referidos no número anterior que se destinem a território nacional têm, obrigatoriamente, de ser introduzidos no consumo, mediante o processamento de uma DIC.

Artigo 116.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Procedimentos de aplicação

A regulamentação dos procedimentos de aplicação do presente Código é efetuada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

(Fim Artigo 194.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O setor de distribuição do tabaco encontra-se dividido entre as grandes marcas, com elevada notoriedade no mercado e novas marcas próprias de empresas de pequena dimensão que praticam preços mais baixos.

O mercado de tabaco tem sofrido grandes alterações ao longo dos últimos anos, nomeadamente pela introdução do tabaco aquecido e dos cigarros eletrónicos.

Existe por isso, nos dias de hoje, uma vasta gama de produtos de natureza similar ao tabaco, pelo que importará ter em conta o efeito dessa multiplicidade de produtos para as empresas nacionais que se encontram a operar no mercado.

Considerando que a Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho estabelece a necessidade de haver a distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, torna-se necessário estabelecer a efetiva progressividade fiscal consoante o grau de dependência e de nocividade de cada produto.

Com a presente alteração, procede-se ao aumento residual do imposto aplicável aos cigarros, em contraponto à redução do imposto aplicável às cigarrilhas, aos charutos e tabaco de corte fino.

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo



Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, **103.º, 104.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a) [...];

b) Elemento ad valorem - **20%**.

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a **100%** do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]



1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a **€ 45** por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 194.º

[...]

São aditados ao Código dos IEC, os Artigos 6.º-A, **104.º-A**, 104.º B, 115.º e 116.º, com a seguinte redação:

«Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 – O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,125/g;

6 – O imposto relativo aos tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,135/g.

7 – (Anterior numero 6)»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O setor de distribuição do tabaco encontra-se dividido entre as grandes marcas, com elevada notoriedade no mercado e novas marcas próprias de empresas de pequena dimensão que praticam preços mais baixos.

O mercado de tabaco tem sofrido grandes alterações ao longo dos últimos anos, nomeadamente pela introdução do tabaco aquecido e dos cigarros eletrónicos.

Existe por isso, nos dias de hoje, uma vasta gama de produtos de natureza similar ao tabaco, pelo que importará ter em conta o efeito dessa multiplicidade de produtos para as empresas nacionais que se encontram a operar no mercado.

Considerando que a Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho estabelece a necessidade de haver a distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, torna-se necessário estabelecer a efetiva progressividade fiscal consoante o grau de dependência e de nocividade de cada produto.

Com a presente alteração, procede-se ao aumento residual do imposto aplicável aos cigarros, em contraponto à redução do imposto aplicável às cigarrilhas, aos charutos e tabaco de corte fino.

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo



Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, **103.º, 104.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a) [...];

b) Elemento ad valorem - **20%**.

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a **100%** do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]



1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a **€ 45** por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 194.º

[...]

São aditados ao Código dos IEC, os Artigos 6.º-A, **104.º-A**, 104.º B, 115.º e 116.º, com a seguinte redação:

«Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 – O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,125/g;

6 – O imposto relativo aos tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,135/g.

7 – (Anterior numero 6)»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 195.º

Alterações sistemáticas no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo

É aditado o capítulo IV ao Código dos IEC, composto pelo artigo 116.º, com a epígrafe «Disposições finais».

(Fim Artigo 195.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 196.º

Norma revogatória no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo

São revogados o n.º 3 do artigo 96.º-B e os n.ºs 3 a 7 do artigo 104.º do Código dos IEC.

(Fim Artigo 196.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 197.º**Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

O artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22 A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do ISV, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

(ver tabela D do Artigo 11.º do CIV)

2 - [...].

3 - Sem prejuízo da liquidação provisória efetuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado nos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao diretor da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto:

em que:

ISV representa o montante do imposto a pagar;

V representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência indicado nas publicações especializadas do setor, apresentadas pelo interessado, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar introduzido no mercado nacional no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez, ponderado, mediante avaliação do veículo, caso se justifique, em função de determinados fatores concretos, como a quilometragem, o estado mecânico e a conservação;

VR é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

C é o 'custo de impacte ambiental', aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela.

4 - [...].

5 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

————— (Fim Artigo 197.º) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

[...]

SECÇÃO IV

[Eliminado]

Artigo 197.º

[Eliminado]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 197.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

O **artigo 51.º** do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do ISV, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapedores florestais pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) [...];
 - e) Declaração emitida pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. da qual conste as características técnicas dos veículos, no caso referido na alínea *e)* do número anterior.
- 3 - Os veículos referidos nas alíneas *a)*, *d)* e *e)* do n.º 1 devem ostentar dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensão não inferior à da matrícula, considerando-se de outro modo haver introdução ilegal no consumo.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVIII

Impostos Indiretos

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 197.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 11.º e 52.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do ISV, passa ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 52.º

[...]

1 – Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso, **por pessoas coletivas de utilidade pública** e instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Nota justificativa:

Pretende-se criar uma situação de discriminação positiva para as entidades dotadas de estatuto de utilidade pública, atento o relevo para a coesão do tecido social da atividade que desenvolvem.